



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 4922/2013

PROCEDIMENTO MPF N° 1.22.002.000024/2013-59

ORIGEM: PRM/UBERABA-MG

PROCURADOR OFICIANTE: THALES MESSIAS PIRES CARDO

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI N. 9.605/98, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, C/C ART. 36). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ART. 62, IV). ATO TENDENTE À PESCA. EQUIPARAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar suposto crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que o noticiado foi surpreendido guardando rede de nylon para a pesca, em um barraco de lona às margens do reservatório da UHE de Igarapava.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, ao argumento de que não é tipificado como crime a simples conduta de transitar por unidade de conservação com petrechos de pesca.

3. De acordo com art. 36 da Lei n. 9.605/98, no conceito de pesca se inclui qualquer ato tendente “*a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico*”.

4. Dessa forma, considerando que o investigado ingressou em unidade de conservação federal com todo o material preparado para pesca, verifica-se que sua conduta se amolda ao conceito de atos tendentes à pesca, previsto no art. 36 da Lei n. 9.605/98.

5. Designação de outro membro do *Parquet* Federal para prosseguir nas investigações.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar suposto crime previsto no art. 34 c/c o art. 36 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que TIAGO VINICIUS GOMES foi surpreendido guardando rede de nylon para a pesca, em um barraco de lona às margens do reservatório da UHE de Igarapava.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por atipicidade da conduta, ao argumento de que não é tipificado como crime a simples conduta de transitar por unidade de conservação com petrechos de pesca.

Os autos foram encaminhados a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, IV, da LC 75/93.

Esse foi o breve relatório.

O suposto crime em análise encontra-se previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, c/c o art. 36, ambos da Lei n. 9.605/98. Confira-se:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:
Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

.....
II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Veja-se que de acordo com esse último artigo o ato de pescar também corresponde a qualquer *ato tendente “a retirar, extraír, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico”*. Dessa forma, pode-se inferir que os atos tendentes à pesca também são passíveis de se enquadrar no tipo penal.

Dessa forma, considerando que o investigado ingressou em unidade de conservação federal com todo o material preparado para pesca, verifica-se que sua conduta se amolda ao conceito de atos tendentes à pesca, previsto no art. 36 da Lei n. 9.605/98.

Pelo exposto, voto pela designação de membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para cumprimento. Cientifique-se o Procurador da República oficiante.

Brasília, 10 de junho de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

/DT